



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.013275/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.791 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PRAZO. STF. CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, através da Súmula Vinculante nº 8, pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOS REMUNERAÇÕES PAGAS A E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Os salários indiretos pagos aos segurados empregados não estão contidos entre as parcelas excluídas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações desses segurados, conforme se depreende do disposto na Lei nº 8.212/91, art. 22, I e § 2º art. 28, I, e §9º. Constitui pró-labore indireto dos sócios pagamentos de passagens aéreas a estes concedidas.

AFERIÇÃO INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário (Lei nº 8.212/91, art. 33, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até 09/2002 (inclusive) e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no nome da empresa em epígrafe, período 02/1999 a 12/2006, referente às seguintes contribuições, incidentes sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios) e serviços de cooperativas :

=> contribuição dos segurados empregados, a qual a empresa tem obrigação de arrecadar e recolher, contribuição patronal Lei nº 8.212/91, art. 22, I;

=> contribuição patronal destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

=> contribuições destinadas aos seguintes terceiros (outras entidades): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE(Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE;

=> contribuição patronal conforme artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 e a contribuição da parte dos segurados contribuintes individuais prevista no artigo 4º da Lei 10.666/2003, quando devida.

Consta no Relatório Fiscal que as remunerações correspondem aos valores de salários indiretos proveniente da disponibilização por parte da empresa de plano de telefonia móvel e plano de saúde aos empregados e os valores pagos a título de passagens aéreas para os sócios, pagamentos a prestadores de serviços e os pagamentos a cooperativas de trabalho (UNIMED e Coopelétrica).

Apesar das intimações para apresentação do contrato do plano de saúde para verificação se o mesmo era extensivo a todos os empregados e diretores, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada. Encontram-se consignados no Relatório de Lançamentos, mês a mês, todos os fatos geradores provenientes dos pagamentos feitos aos empregados, sócios, prestadores de serviços e cooperativas de trabalho, constantes no único levantamento folha contribuinte individual e cooperativa sem GFIP.

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 239.772,16. A empresa foi notificada em 30/10/2007 e em 28/11/2007 apresentou defesa alegando, em síntese, que:

=> o prazo de decadência das contribuições para a Seguridade Social é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme Código Tributário Nacional - CTN, art. 150, §4º. Assim, como a notificação do lançamento se deu em 31/10/2007, somente poderiam ter sido lançados débitos com fatos geradores ocorridos até 31/10/2002.

=> o entendimento dos Auditores é equivocado, pois o valor do auxílio saúde disponibilizado, indistintamente a todos os dirigentes e empregados do defendente não tem a natureza jurídica de salário – no contrato fica claro que a cobertura envolve todos os seus empregados e dirigentes (Cláusula Segunda do contrato), assim, não pode, de forma alguma, o valor desse seguro saúde ser considerado salário.

Outro grave erro cometido pelo agente fiscal foi considerar o valor dos depósitos relativos aos honorários dos peritos judiciais Danilo Veras Moura e Wildiana Fernandes Campos como sujeito a incidência de contribuição social, tal exigência não tem menor fundamento, uma vez que os valores depositados em juízo pelo defendente para antecipar o pagamento dos honorários dos peritos acima referidos decorrem apenas da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, que prevê a obrigação da parte interessada antecipar o custo das despesas processuais necessárias a produção de provas. Esse pagamento não implica, nem poderia, na obrigação da parte que depositar tais valores recolher contribuições para a seguridade.

Do plano empresarial Claro, os agentes fiscais também consideraram como remuneração indireta o pagamento das faturas relativas aos aparelhos celulares utilizados pelos funcionários do defendente, em razão do trabalho que executam, mais uma vez o fiscal cometeu um grave erro, pois no caso de que se cuida o valor das faturas dos celulares não pode ser considerado como remuneração indireta, conforme dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91. No caso o pagamento das faturas dos aparelhos celulares não é feito em benefício dos seus funcionários e não é uma contra prestação pelo trabalho, ao contrário o uso de tais aparelhos só beneficia o defendente, e que tais aparelhos são utilizados apenas durante e para o trabalho. Tanto é assim, que a defendente exige que seus empregados prestem compromisso de que utilizarão os referidos telefones apenas no horário de expediente e para tratar de assuntos relacionados ao trabalho, trazendo cópias dos contratos com a CLARO, cópias das faturas e cópia de protocolo de recebimento de celular.

O defendente esclarece que já pagou as contribuições devidas em relação à remuneração paga as Cooperativas (UNIMED e COOPELETRIC), bem como já recolheu as contribuições patronais e do profissional autônomo referentes aos valores pagos a Fernando Augusto Correia C. Filho e a Maria José L. Pontes.

Assim, roga que julgue no todo improcedente a ação fiscal.

A DRJ Fortaleza, na sequência de análise dos documentos acostados a os autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto ao prazo decadencial, entende que não houve realização de pagamento antecipado, por isso aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito abrange o período de 02/1999 a 12/2006. A ciência se deu em

30/10/2007, portanto, estão decadentes todos os créditos tributários constituídos até a competência 11/2001.

=> quanto ao levantamento salário indireto de plano de saúde para os empregados deve ser de todo excluído, uma vez ter sido comprovado pela defendente em sua defesa que o contrato do plano de saúde com a UNIMED é extensivo a todos os empregados e diretores, não sendo portanto, salário de contribuição.

=> quanto aos valores da telefonia móvel pagos para os empregados, alega a defendente que não tem a natureza jurídica de salário e não está enquadrada na hipótese prevista no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois que são usados apenas no horário de expediente e para tratar de assuntos relacionados ao trabalho. No entanto, a utilidade assume natureza salarial quando concedida pela prestação de serviços, situação em que se encaixam perfeitamente aos pagamentos feitos pela notificada, pelo uso dos telefones celulares por seus empregados, pois é certo que os pagamentos foram feitos pelo trabalho e não para o trabalho e, dessa forma, integram o salário de contribuição dos segurados empregados, pois configuram ganhos habituais que ampliam o patrimônio dos trabalhadores que receberam da empresa tal liberalidade e por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei .212/91 e alterações posteriores. A documentação acostada não se presta a provar que os telefones eram usados apenas durante o horário de trabalho, dada a ausência de especificações do uso dos mesmos.

Por outro lado, não se incorporam ao salário às prestações legalmente previstas e aquelas utilidades concedidas apenas para a prestação de serviços, o que, evidentemente, não é o caso da utilidade ora em discussão, tendo em vista que a mesma decorre apenas da condição de empregado.

O Auditor-Fiscal se utilizou do método de aferição indireta para quantificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em função dos pagamentos de telefonia móvel (Plano Claro) aos seus empregados.

Não há irregularidade no fato de as contribuições sociais terem sido apuradas por aferição indireta em algumas competências para as quais não foram apresentados documentos, estando esse procedimento excepcional à disposição da fiscalização sempre que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação.

Fulcral mencionar, noutro giro, que no caso dos autos, ausente está a exposição das razões de fato e de direito que dão sustentabilidade à aferição indireta, tanto no Relatório Fundamentos Legais do Débito, quanto no Relatório Fiscal, razão pela qual outra medida não pode ser adotada, senão a nulidade de todas as competências em que foram apuradas as contribuições sociais por aferição indireta, no que diz respeito aos salários indiretos dos empregados (telefonia móvel – Plano Claro) em razão da impossibilidade prática de lavratura de auto de infração complementar, nos termos do art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972. Assim, a nulidade parcial do lançamento em relação ao salário de contribuição dos empregados mencionado é medida que se impõe.

=> no que se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos sócios, consideradas como pró-labore indireto, conforme Relatório de Lançamentos, tais lançamentos evidenciam a compra de passagens aéreas para os sócios, sendo

matéria incontroversa já que não fez nenhuma alegação, e não carecendo de nenhum reparo. Tais valores, por se enquadrarem no conceito de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a contribuintes individuais (inciso III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91), devem ser considerados fatos geradores de contribuição previdenciária, tendo agido corretamente a fiscalização em efetuar o presente lançamento fiscal.

=> quanto aos serviços prestados por contribuintes individuais, os valores relativos aos pagamentos feitos aos peritos judiciais, não merecem acolhida as alegações do sujeito passivo, pois conforme disciplinado pela Instrução Normativa MPS/SRP/nº100/2003, legislação de regência do fato gerador em espécie, a contribuição era devida.

Quanto aos salários de contribuição dos demais contribuintes individuais, bem como dos pagamentos feitos as cooperativas de trabalho, os mesmos são incontroversos, vez que não houve nenhuma contestação.

Registre-se que os recolhimentos parciais efetuados pela impugnante, dentro do prazo de defesa, serão oportunamente apropriados pelo setor competente.

Assim, julga a DRJ PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, excluindo as competências abrangidas pela decadência quinquenal e os salários indiretos referentes ao plano de saúde e os salários dos empregados (plano de telefonia móvel-Claro), remanescendo o crédito tributário de R\$ 36.613,49.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que o prazo de decadência aplicável deveria ser o do art 150 do CTN e que não deveriam ser exigidos os lançamentos ainda subsistentes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De fato, conforme mencionado pelo Recorrente, houve sim o pagamento das contribuições relativas aos salários e honorários aos seus empregados e prestadores de serviços no período fiscalizado, apenas em valor menor que aquele apurado pelo agente fiscal.

Sendo assim, de fato entendo que é caso típico de aplicação do §4º, do art. 150, do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a partir do fato gerador respectivo.

Assim, para fins de critério decadencial, , levando-se em consideração que a cientificação deu-se em 30/10/2007, estariam alcançadas pela caducidade as competências até 09/2002.

Quanto aos demais lançamentos que restaram válidas, por ausência de clara contestação, pautada em provas para que se demonstre a ausência de natureza salarial para tais verbas, como mencionado detalhadamente no Relatório acima, entendo que devem ser mantidas.

Desta feita, entendo que deve ser reconhecida a decadência com base no art 150 do CTN, abrangendo o período até 09/2002 e no mérito deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário pelas razões acima expostas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência até 09/2002 e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal